

09/12/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1533-8 - UF
(MEDIDA LIMINAR)

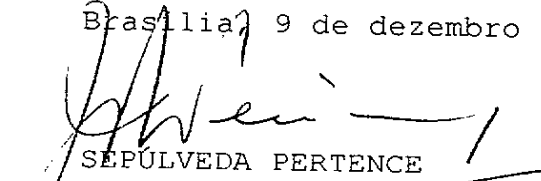
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: - Medida Provisória com força de lei.
Cautelar indeferida, por insuficiência, ao primeiro
exame, da relevância jurídica dos fundamentos da arguição de
inconstitucionalidade do dispositivo (art. 6º da MP 1523-1-96) que
preserva a eficácia da Medida anterior, reeditada antes da exaustão
do seu prazo de validade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam
os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na
conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, por
unanimidade de votos, indeferir o pedido de medida liminar.

Brasília, 9 de dezembro de 1996.


SEPÚLVEDA PERTENCE

Presidente


OCTAVIO GALLOTTI

Relator

/amn/

1



09/12/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1533-8 - UF
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Da Medida Provisória nº 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, ataca a presente ação somente o antepenúltimo artigo (de nº 6), que assim dispõe:

"Art. 6º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996."

Após uma abordagem histórica do instituto da Medida Provisória, passa, a petição inicial, a sustentar que, da natureza desse provimento "cuja eficácia depende de condição resolutive associada à sua conversão em lei no prazo de trinta dias, conforme o art. 62 a Constituição Federal, decorre a sua impossibilidade de servir como instrumento para a derrogação ou ab-rogação de normas legais" (fls. 4/5).

Dentro desse raciocínio, apenas a suspensão temporária de norma legal dita revogada ocorreria, retornando a sua

O GalloTTi

01890010
05550010
05332000
00000210

eficácia com a exaustão da medida provisória por falta de deliberação do Congresso Nacional.

Impor-se-ia, então, que fossem, os atos concretos praticados com base na derrogação, todos eles atos reversíveis, razão pela qual, não pode a medida servir para derrogar expressamente normas legais, mas somente a "produzir efeitos no que se refere a normas de conduta ou competência" (fls. 5).

Critica, a inicial, a indiscriminada e abundante adoção de Medidas Provisórias, sem a necessária caracterização de relevância e da urgência, em reedições ilimitadas, com ofensa ao princípio de harmonia e de independência entre os Poderes (art. 2º da Constituição).

Considera estar sendo corriqueiramente invadida a competência atribuída ao Congresso pelo art. 62 da Constituição, para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida não convertida em lei no prazo de trinta dias, tal como sucede com o dispositivo ora impugnado, a perpetuar os efeitos de um ato legislativo provisório, não apreciado. Daí poder asseverar o requerente:

"A Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, alterou e revogou dispositivos diversos de normas legais relativas à seguridade social em nosso país. Dessas alterações normativas precárias, resultaram ofensas a direitos e expectativas de direito, os quais, com a perda da eficácia da medida provisória, recuperariam plena validade, podendo ser exercidos, não fosse a

1

inconstitucional convalidação operada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.523-1, de 12 de novembro seguintes.

Impõe-se, portanto, afastar do ordenamento jurídico esta mácula, representada pela convalidação de atos jurídicos praticados com base em medida provisória que perdeu a eficácia pela sua não conversão, resgatando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na regulação dos efeitos jurídicos daqueles atos.” (fls. 12)

Justificando o pedido de medida cautelar, invoca-se a necessidade de preservar o princípio fundamental da harmonia e da independência dos Poderes, e mais:

“Por último, sobreleva resguardar-se os direitos públicos subjetivos decorrentes das normas derogadas por dispositivos da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, cujo exercício acha-se prejudicado em face da convalidação desta Medida Provisória pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, que ora se busca impugnar em face da sua inconstitucionalidade.

Acham-se plenamente caracterizados, portanto, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, seja pelo flagrante descumprimento da Constituição, pela via da usurpação de competência, seja pelos prejuízos concretos que a convalidação de atos jurídicos praticados sob a vigência de medida provisória cuja eficácia e validade

acha-se esgotada vem trazendo a todos os cidadãos
brasileiros segurados da previdência social." (fls. 13)

É o Relatório. *Levy Althoff*.

/amn/

09/12/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1533-8 UF
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Relator): - Talvez não mais que do inadequado emprego do vocábulo "convalidados", utilizado no dispositivo questionado, proceda toda a flama da bem lançada petição inicial, a despertar a equivocada impressão de que ali se estaria deparando a competência para a disciplina das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia se houvesse chegado a consumir, ao passo que, em verdade, aqui se trata de medida provisória em tempo útil reeditada, sem que se houvesse chegado a expirar o prazo de trinta dias de validade da anterior, nem tivesse sido ela rejeitada pelo Congresso Nacional.

O verdadeiro objeto de a norma impugnada é, pois, o de manter a eficácia de medida, cuja reedição, no silêncio do Congresso, é autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal (ADI 295, sessão de 22-6-90), ao contrário da medida rejeitada, esta sim, insusceptível de ser reeditada (ADI 293, RTJ 147/707) e, assim, de vir a ter convalidados seus efeitos por outra medida provisória.

Dessa possibilidade de reedição de medida não votada pelo Congresso é consequência natural - penso eu - a preservação de eficácia do provimento com força de lei, sem solução de continuidade, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade ou seja ele rejeitado, desenlaces que, no caso, não sucederam. *O. GalloTTi.*

01890010
05550010
05333000
01410390

Mesmo porque a convalidação ora refutada, sujeita como está à apreciação do Poder Legislativo, poderá a ser por ele rejeitada ou aprovada.

Não vislumbro, então, ao primeiro exame, suficiente relevância jurídica do pedido, assestado a um procedimento que se vem reiteradamente reproduzido ao longo da prática de oito anos da Constituição em vigor, sem notícia de contestação, até agora de sua constitucionalidade, senão na presente ação.

Indefiro, portanto, o pedido de medida cautelar.

Levy Allostti

/amn/

09/12/96

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1533-8 UNIÃO FEDERAL

(Medida Liminar)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) - Também estou de acordo, a partir da premissa bem lançada no voto do Sr. Ministro-Relator, em indeferir a medida cautelar.

Tudo está na impropriedade da expressão do verbo "convalidar" na norma habitualmente aposta às reedições das medidas provisórias, que visa, na verdade, a manter, sem solução de continuidade, a eficácia imediata da medida reeditada; eficácia, é claro, sujeita à condição resolutiva, que se implementa com a realização de um dos dois pressupostos constitucionais: a caducidade por decurso de prazo *in albis*, vale dizer, sem reedição antes do seu termo final, ou a rejeição expressa pelo Congresso Nacional.

01890010
05550010
05333010
01540460

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

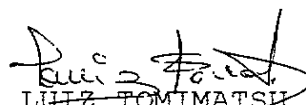
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1533-8 - medida liminar
ORIGEM : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV. : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI E OUTROS
ADV. : CLAUDISMAR ZUPIROLI
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão : Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, e, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 09.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

01890010
05550010
05334000
00000590


LUIZ TOMIMATSU
Secretário